

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-19711-2002-000-00-00-8**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FÁRIA JÚNIOR  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO  
TRT DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OU-  
RESSADOS TROS

**DESPACHO**

O presente processo foi a mim concluso para exame do teor da informação de fl. 120, referente à intimação dos terceiros interessados da decisão final de fls. 103/106.

Reexaminados os autos, verifico que a referida decisão foi publicada **sem que dela constassem os nomes dos terceiros interessados** no campo referente às partes.

Constato, outrossim, ser dispensável a intimação dos terceiros interessados em face do que preceituam os artigos 236, do CPC e 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a republicação do despacho de fls. 103/106, nos seguintes termos:

**"PROCESSO Nº TST-RC-19711-2002-000-00-00-8**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
Advogado: Dr. Cezar Escócio de Faria Júnior  
Requerido : Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região  
Terceiros interessados: Agostinho Viana Perdigão e Outros

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-0180/2002, que, antecipando a tutela requerida por Agostinho Viana Perdigão e Outros, condenou a referida entidade a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que o ato atacado é ilegal, tumultuário da boa ordem processual e ofensivo ao princípio do devido processo legal, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl.10/11) nos arts. 273, § 3º, 588 e 589 do CPC e 877 da CLT, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Em Despacho de fls. 52/53, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, **deferiu** a liminar requerida para **"suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Exma. Sra. Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora atacado, até o julgamento final desta correicional."**

A Juíza no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 57/59, informando que **os mandados de cumprimento nºs 013/2002(BASA) e 014/2002(CAPAF) não chegaram a ser cumpridos e que, por despacho datado de 19/4/2002, de sua autoria, tais mandados foram tornados sem efeito.** Acrescentou que, de acordo com a lei e o Regimento Interno daquela corte, a expedição dos mandados de cumprimento não constitui erro de procedimento nem ato atentatório da boa ordem processual, motivo pelo qual deve ser indeferida a reclamação correicional.

Os terceiros interessados, regularmente citados, não se manifestaram, conforme foi certificado às fls. 98 e 102.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Agostinho Viana Perdigão e Outros e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, independente do trânsito em julgado.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT; e, ainda, por ter desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente ir-reversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, ele é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de providência**, por ser incabível, mas **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-0180/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho"**

Em consequência, determino a **reautuação do processo**, para que sejam incluídos na capa como terceiros interessados Agostinho Viana Perdigão e Outros.

Após, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso à decisão final, prazo esse que deverá ser contado a partir da publicação do presente despacho, arquivem-se os autos.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-47721-2002-000-00-00-3**

REQUERENTES : ANA RAISEL GONÇALVES, AILU CARNEIRO DE MELO, ANAIR FAGUNDES TEIXEIRA, CAROLINA NUNES FERREIRA, HELOÍSA CARVALHO BRANDÃO, IRACY ALVES DA SILVA, JOÃO DE PAULA ARAÚJO, LORELEI MARLENE MARTINS NOVO, MARIA JOSÉ QUARESMA DA SILVA, MARIA JOSÉ RAMOS ORTIZ, MARIA PIERINA ALVES SOBEK, MARIANA THUR COLLAÇO E VÍTOR ALVES DE MATOS

ADVOGADA : DRª ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**DESPACHO**

Em atenção ao pedido formulado na petição de fl. 130, **re-novo aos requerentes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que juntem aos autos instrumento de mandato, outorgado por Lorelei Marlene Martins Novo, que contenha outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional**, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento da exordial.



Outrossim, considerando que não foi devidamente cumprida a determinação expressa no último parágrafo do despacho de fls. 127/128, **determino a reautuação** do feito para que constem na capa os nomes de ANA RAISEL GONÇALVES, AILU CARNEIRO DE MELO, ANAIR FAGUNDES TEIXEIRA, CAROLINA NUNES FERREIRA, HELOÍSA CARVALHO BRANDÃO, IRACY ALVES DA SILVA, JOÃO DE PAULA ARAÚJO, LORELEI MARLENE MARTINS NOVO, MARIA JOSÉ QUARESMA DA SILVA, MARIA JOSÉ RAMOS ORTIZ, MARIA PIERINA ALVES SOBEK, MARIANA THUR COLLAÇO E VÍTOR ALVES DE MATOS como requerentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 07 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-48223-2002-000-00-00-8**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : ANTÔNIO DA SILVA CORREA E OUTROS  
 RESSADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2.949/2002, que, antecipando a tutela requerida por Antônio da Silva Correa e Outros, **condenou a referida entidade a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva**.

Sustenta que o ato atacado é ilegal, tumultuário da boa ordem processual e ofensivo ao princípio do devido processo legal, pois, em face do disposto nos arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Em despacho de fls. 21/23, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho concedeu a liminar requerida "para suspender a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.949/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que a requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis."

A autoridade-requerida, Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 42/44, informando que, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, **foi determinada pelo Colegiado a expedição de mandado para cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos reclamantes e deferida no mérito**.

Os terceiros interessados, regularmente citados, não se manifestaram, conforme certificado às fls. 33 e 36.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio da Silva Correa e Outros e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, independente do trânsito em julgado.

Diante dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT; e, ainda, por ter desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente ir-reversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução

provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela CAPAF, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista os salários serem impenhoráveis.

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.949/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes**.

Intimem-se a requerente e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-51007-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 REQUERIDO : JOSÉ LEOPOLDO FELIX DE SOUZA,  
 JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª  
 REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : ADEMIR DE ARAÚJO MARTINS (ESPÓ-  
 LIO DE)  
 RESSADO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição de fls. 198/201, o Espólio de Ademir Araújo Marins apresenta agravo regimental contra o despacho de fls. 194, que determinou a retenção do agravo regimental por ele interposto até o julgamento final da reclamação correicional.

Aduz que o referido despacho afrontou o art. 23 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a apresentação em mesa ou a inclusão em pauta do agravo regimental no prazo máximo de vinte dias de sua interposição.

**O pedido é incabível**, pois apenas a liminar da presente reclamação correicional foi julgada. O artigo 22 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral apenas prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão, ou seja, **deve haver decisão da liminar e do mérito da controvérsia trazida a cotejo, e não contra mero despacho, como na hipótese**.

Ademais, observa-se que a intervenção do terceiro interessado nestes autos, pleiteando a reconsideração do despacho que determinou a retenção de agravo regimental até o julgamento final da demanda, acaba por retardar o pronunciamento de mérito e o julgamento do agravo interposto pela parte.

Destarte, em face do exposto, **o pedido estampado na aludida petição é incabível**.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos para proferimento da decisão meritória.

Brasília, 08 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-54497-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-  
 TARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPE-  
 CIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETI-  
 VOS DO TRT DA 12ª REGIÃO V  
 TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 RESSADO LHO  
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI  
 DANTAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC contra acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, **deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-CAU-00591-2002-000-12-00-0**, em trâmite naquele Tribunal - a qual é prepa-

ratória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e alguns empregados, que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao programa de demissão incentivada - PDI, estabelecido pela referida instituição bancária**.

Depreende-se da análise dos autos que o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 12ª Região, promoveu a ação cautelar mencionada, objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e seus empregados ou, pelo menos, das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, *in fine*, e dos itens 5º, 9º e 10 do anexo II, sob a alegação de que foi celebrado sem a assistência sindical, com inobservância do art. 617 da CLT e de que encerra vício de vontade, já que os empregados estariam sendo coagidos a aceitá-lo.

Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho, tendo sido provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender evidenciado "o perigo na demora do julgamento da ação principal" (fl. 61).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional "descumpriu a boa ordem processual e tumultuou o procedimento" (fl. 5) e, em consequência, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretaria, só ocorrendo a publicação do acórdão depois de protocolizada, pelo requerente, reclamação correicional neste Tribunal (processo nº TST-RC-51063-2002); b) o TRT conheceu de ação cautelar "proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria" (fl. 4); c) o acórdão impugnado é nulo "por absoluta falta de fundamentação" (fl. 6), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados celebraram o acordo, valendo-se do teor do art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem-se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, já que é expressivo o número de signatários da ata da assembleia, na qual se decidiu pela celebração do acordo. Defende, ainda, a presença, na hipótese, do *periculum in mora*, ao argumento de que "a sobrevivência da liminar que sustou a eficácia do Acordo Coletivo veda, na prática, a realização do leilão, em data próxima já designada, para a venda do requerente" (fl. 9), portanto, se não forem sustados os efeitos dessa decisão, o leilão de privatização terá de ser adiado, o que acarretará prejuízo de difícil reparação para o requerente, tendo em vista a atual conjuntura política e econômica do País.

Requer, pois, a concessão da medida liminarmente para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Propugna, por fim, pelo acolhimento do pedido correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão nele consubstanciada.

Pelo despacho de fls. 108/111, inicialmente, destaquei a tempestividade da presente reclamação correicional, tendo em vista que, não obstante o acórdão impugnado ter sido publicado no órgão oficial em 19/8/2002 (fl. 63) e a presente medida ter sido protocolizada neste Tribunal em 4/9/2002 (fl. 2), o prazo ficou assegurado com a protocolização pelo BESC, em 16/8/2002, da reclamação correicional nº TST-RC-51063-2002-000-00-04, na qual a Corregedoria-Geral exarou despacho, determinando a desacomulação dos pedidos ali formulados. Em seguida, indeferi a liminar requerida na inicial, com apoio no art. 709 da CLT, por não vislumbrar a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no presente caso, uma vez que a pretensão do banco refere-se à anulação do acórdão do TRT, e, também, por não evidenciar, na hipótese, o perigo da demora.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região, Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha, presta informações, às fls. 120/124, sustentando a inadequação da medida, em face do disposto no art. 709, inciso II, da CLT, porquanto revela intuito de rever decisão proferida por aquela Seção Especializada "no tocante a ocorrência de *error in judicando*, o que não encontra amparo em sede de reclamação correicional". Assevera, por outro lado, que é infundada a alegação do requerente de que não houve publicação do acórdão e de que lhe foi impedida a vista dos autos do agravo regimental em secretaria. No primeiro caso, porque o próprio reclamante reconhece que o acórdão foi publicado. No segundo, porque os autos se encontravam conclusos ao Juiz-Relator para lavratura do acórdão, nos moldes do art. 130 do Regimento Interno do TRT da 12ª Região. Esclarecidos esses aspectos, conclui aduzindo que, assim, resultam inexistentes as irregularidades que poderiam ser sanadas pela via da correicional.

Regularmente intimado para integrar a lide, o terceiro interessado Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 133/141, requerendo, inicialmente, que a presente reclamação correicional não seja admitida, em virtude da pretensão do requerente à cassação da decisão do TRT esbarrar nas disposições dos arts. 709, II, e 5º, LII, LIV e LV, da Constituição Federal. Mas, se ultrapassada essa questão, propugna pela improcedência do pedido.

Relatado o necessário, à análise.

**Inicialmente, refuto a alegação do Ministério Público de que a presente reclamação correicional não pode ser admitida**, pelo fato de o corrigente visar a cassação de acórdão do TRT. Isso porque, *in casu*, como se trata de acórdão proferido em sede de agravo regimental oposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, não existe recurso específico para impugná-lo, já que o despacho agravado tem feição interlocutória. Logo, não há como afastar, de plano, o cabimento da reclamação correicional. Além disso, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. As vezes, ela se faz necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir a consumação de um prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique em substituição do juiz natural. Por conseguinte, em situações como a dos autos, é prudente sopesar as razões em que se funda o pedido em cotejo com a legislação vigente, procedimento que leva à procedência ou à improcedência do pleito, e não ao indeferimento *in limine* da reclamação.

**Contudo**, partindo para a análise do pedido formulado na inicial, verifica-se que o corrigente está se utilizando da correição parcial com a finalidade específica de anular o acórdão do Regional proferido nos autos do processo nº AT-CAU-00591-2002-000-12-00-0, sob a alegação de ocorrência de "cerceamento de defesa e atentado à boa ordem processual, com procedimento tumultuário e decisão desfundamentada" (fl. 10).

**Ocorre que, por esse prisma, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral no caso, porquanto**, na sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 709, II), somente os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatórios podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Com efeito, a competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para anular acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Somente os órgãos judiciários aos quais a lei confere a função jurisdicional estão autorizados a anular decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que evadido de vícios, não pode ser considerado como atentatório aos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

**A premissa de falta de publicação do acórdão e de negativa de acesso aos autos não impulsiona a presente medida correicional, porque essas circunstâncias, a princípio, não acarretaram nenhum prejuízo processual ao banco, ora requerente**, visto que não o impediram de exercer o seu direito de defesa. Tanto que, nas razões em apreço, ele demonstra ter pleno conhecimento dos termos do acórdão.

**De outra parte, não está caracterizado na hipótese o perigo da demora** de eventual provimento jurisdicional buscado pelo banco que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral, considerando que a concessão da liminar nos autos da ação cautelar tem por objetivo elidir o risco de que possa vir a ser implementado algum distrato contratual decorrente do plano de demissão incentivada - PDI/2001, instituído pelo BESC e, por conseguinte, assegurar a utilidade da ação anulatória do acordo coletivo promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

A circunstância de haver data marcada para o leilão de privatização do banco não evidencia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de impulsionar a presente medida correicional, porque o interesse econômico da classe empresarial não pode sobrepor-se ao interesse público voltado para a defesa dos direitos irrenunciáveis dos trabalhadores.

**Por tais fundamentos, julgo improcedente a reclamação correicional.**

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e, também, o Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador-Geral da Instituição.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-56384-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
TERCEIRO INTE- : JOSÉ FRAGA FILHO  
RESSADO

**D E S P A C H O**

Considerando que a petição apresentada por José Fraga Filho, às fls. 145/146, é apócrifa, conforme certidão de fl. 160, concedo ao terceiro interessado o prazo de 10 dias, a fim de regularizar a situação, sob pena de se ter por inexistente o documento não assinado pelo subscritor da peça processual.

Outrossim, reautuem-se os autos para que seja incluído na capa o nome de José Fraga Filho como terceiro interessado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 07 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-57070-2002-000-00-00-0**

Requerente : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT  
Assunto : Pede providências junto ao TRT da 23ª Região

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de providência formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT com o objetivo de obter, simultaneamente, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na Presidência do TRT da 23ª Região, em face do não-pagamento dos valores retroativos relativos às diferenças da URV (11,98%), da não-concessão de reajustes da parcela auxílio-alimentação e do não-reposicionamento de servidores públicos na forma da Lei nº 9.421/96 e na Presidência do TST, relativamente à questão da cobrança da contribuição previdenciária "sobre as parcelas das funções comissionadas que não mais são incorporáveis para fins de aposentadoria" (fl. 5). Além disso, denuncia a existência de uma entidade fantasma, denominada Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, criada por servidores que ocupavam posições de comando na última administração do TRT da 23ª Região com o objetivo de "garimpar" pelo país decisões suspeitas, em lides temerárias, auferindo lucros com honorários advocatícios." (fl. 4).

Por meio do despacho de fls. 29/30, determinei ao requerente que providenciasse a desacumulação dos pedidos contidos na inicial e indicasse o ato que pretendia impugnar no presente processo, por entender que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em dois órgãos judicantes distintos - TRT da 23ª Região e TST - é incompatível com o art. 292, caput, do CPC.

Apesar de instado a desacumular os pedidos e a optar por um único ato, em relação ao qual o feito deveria prosseguir, o requerente não procedeu à ordem determinada no prazo que lhe foi assinado, conforme certidão de fl. 32.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento do presente pedido de providência, pois a cumulação de vários pedidos impossibilita a solução da controvérsia, haja vista que a causa de pedir não é a mesma e o provimento jurisdicional obviamente não será uniforme, em face da peculiaridade dos casos a serem examinados.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-62513-2002-000-00-00-4**

REQUERENTE : PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 17ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

O presidente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o ofício nº SBDI-738/2002, formula o presente pedido de providência, em que encaminha peças referentes ao processo nº TST-E-AIRR-702.055/00.7, julgado em 2/9/2002, e solicita que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho examine a questão relativa à validade do uso do "Sistema de Protocolo Integrado" - instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região pelo Provimento nº 7/99 -, em relação às petições e recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Por intermédio do despacho de fl. 22, solicitei ao Juiz-Presidente daquele Tribunal as informações necessárias ao exame da matéria, que foram prestadas e juntadas às fls. 26/27. Nelas, o Dr. Sérgio Moreira de Oliveira informa que o Provimento nº 7/99, publicado no órgão oficial em 21 de julho de 1999, cuja legalidade está sendo discutida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face dos arts. 896, § 1º, da CLT e 22, inciso I, da Constituição Federal, a) consolidou normas acerca do Sistema de Protocolo Integrado, editadas pelo TRT da 17ª Região a partir do ano de 1994; b) autorizou a Seção de Protocolo e Expedição de Primeira Instância (SEPEX I) a "receber e protocolizar documentos de natureza judiciária ou administrativa destinados às Varas do Trabalho localizadas no interior do Estado, bem como estas a receber e protocolizar os documentos destinados às Varas do Trabalho localizadas na Capital, a outras Varas do interior e ao Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 27); e c) teve como escopo minorar "as dificuldades decorrentes da distância no relacionamento entre os órgãos da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, e seus usuários, em diferentes cidades do Estado do Espírito Santo" (fls. 26/27) e, por conseguinte, permitir "a efetividade do acesso à Justiça" (fl. 27).

Relatado o necessário, à análise.

Tendo em vista as controvérsias existentes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho acerca da aplicação do "Sistema de Protocolo Integrado" nos processos de competência deste Tribunal, este Corregedor-Geral expediu ofício circular a todos os juizes-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, sugerindo que tal sistema fosse "utilizado apenas no âmbito de jurisdição das Varas do Trabalho e do Regional, não alcançando as petições e recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho".

Diante de tal fato, verifica-se que, no tocante ao exame da matéria objeto do presente pedido de providências, a pretensão do requerente já foi atendida, haja vista a sugestão constante do OF. CIRC.SECG Nº 20/2002, datado de 19 de dezembro de 2002. Assim, **exsurge a perda de objeto do presente processo**, pois, tendo sido adotadas as providências que o caso requer, já não concorre o interesse processual do requerente, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Intime-se o requerente.

Dê-se ciência da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 7 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-67739-2002-000-00-00-1**

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
REQUERIDA : OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Cite-se o terceiro interessado, Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador-Geral da instituição, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 07 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-69692-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : RICARDO SOARES FLORÊNCIO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
REQUERIDA : DRA. NÉLIA DE OLIVEIRA NEVES, JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional formulada por RICARDO SOARES FLORÊNCIO contra despacho da Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 80.04.02.1293-73, impetrado pelo requerente, o qual objetivava atacar o indeferimento de antecipação de tutela requerida na reclamação trabalhista nº 01.21.02.0600-1, que tinha por objeto a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho firmado com o Clube Vitória S.A., em face do atraso no pagamento de salários pela entidade desportiva cessionária.

Sustenta o requerente que o ato corrigendo foi abusivo e contrário "ao procedimento expresso previsto em lei", haja vista que é direito líquido e certo a rescisão do contrato na hipótese de atraso no pagamento de obrigações pecuniárias, por ser o Clube Vitória S.A solidariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Santos Futebol Clube, entidade desportiva cessionária, a teor da Lei nº 9.615/98.

Aduz, outrossim, ser necessário o provimento da presente medida correicional, visto que "se o reclamante não tiver o contrato rescindido, permitindo-o laborar onde ele escolher com quem realmente queira aproveitá-lo como atleta, e não como mercadoria de negócios, quando a presente ação for julgada, a sentença não terá mais qualquer valor, pois o Reclamante não terá mais como exercer a profissão de atleta" (fl. 08).

**Verifico que a presente reclamação correicional não pode prosperar.**

Com efeito, o requerente RICARDO SOARES FLORÊNCIO pretende, por meio desta medida processual, atacar decisão proferida em sede de mandado de segurança.

Ocorre que, de acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando não existir recurso específico. Ora, no caso *sub examine*, como a decisão impugnada está consubstanciada em decisão que denegou liminar em mandado de segurança, existe recurso específico para impugná-la, consoante dispõe o art. 193 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, qual seja, agravo regimental.

Destarte, por ser incabível, indefiro a reclamação correicional.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



## PROC. Nº TST-RC-70805-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu pedido de revisão de contas para fins de compensação de reajustes espontâneos, já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, nos autos do precatório judicial nº 306/93 (ref. proc. 11992-91-04-5, oriundo da Vara do Trabalho de Manaus-AM).

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

De acordo com o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, a requerente foi intimada da decisão impugnada, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas, por meio do ofício nº TRT-SJ-Pt-1646/2002, que foi recebido em 22/11/2002 (sexta-feira), conforme se verifica à fl. 25. O prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 25/11/2002 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, e expirou em 4/12/2002 (quarta-feira). A presente medida foi protocolizada em 5/12/2002 (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

Assim, sendo extemporânea a medida, indefiro de plano a petição inicial com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-72667-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : RUBENS APPROBATO MACHADO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ASSUNTO : ENCAMINHA TRANSLADO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO INTERNO TR 2228, DE INTERESSE DO ADVOGADO ISMAEL GIL E PEDE PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de providência formulado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Rubens Approbato Machado, com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sobre a atuação do Juiz da Vara do Trabalho de Indaiatuba, Dr. Hamilton Luiz Scarabelin, em face do encaminhamento à referida entidade, pelo Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB - SP, Dr. José Luís Oliveira Lima, do traslado integral do procedimento interno número TR 2228, de interesse do advogado Ismael Gil, que teria sido prejudicado por determinações indevidas da referida autoridade.

Depreende-se da análise da documentação trazida que as providências que se objetiva obter por meio da presente medida dizem respeito aos seguintes procedimentos, supostamente irregulares, adotados pelo Juiz da Vara do Trabalho de Indaiatuba: a) dar conhecimento aos reclamantes sempre que houver liberação de valores a seu patrono, ainda que este tenha poderes para receber e dar quitação; b) em face de tal determinação, ter informado de forma incorreta a quantia levantada pelo procurador dos reclamantes da ação trabalhista nº 844/97, Dr. Ismael Gil, (constou da notificação judicial o valor do crédito de ambos os reclamantes somados, o que gerou dúvida quanto à exata quantia devida a cada um deles, bem como quanto à idoneidade de seu patrono); e 3) intimar os advogados das datas das audiências no balcão da secretaria ou por telefone.

Verifico, entretanto, que a presente medida processual não reúne condições de prosperar. Com efeito, o pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tem alcance restrito. Destina-se a obter adoção de medidas prévias para atingir a um fim, remediar qualquer necessidade, regular ou uniformizar certos procedimentos de questão externa relativos ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário.

E, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, somente estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Por conseguinte, não compete à Corregedoria-Geral do Trabalho fiscalizar a atuação de Juiz em exercício da jurisdição em Vara do Trabalho, como, no presente caso, o Juiz da Vara do Trabalho de Indaiatuba, Dr. Hamilton Luiz Scarabelin, por ser essa atribuição da Corregedoria Regional.

Destarte, INDEFIRO, de plano, o pedido de providência, por ser incabível na espécie.

Reautue-se o feito para que conste na capa, como requerente, o Dr. Rubens Approbato Machado, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-73990-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA - PB  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Uiraúna - PB, com o objetivo de atacar ato da Juíza-Presidenta do TRT da 13ª Região, que determinou ordem de seqüestro de verbas públicas para pagamento de crédito referente ao processo TRT-RP-750/96 (RT-224/94) cujo precatório foi requisitado em data posterior à homologação de acordo perante à Vara do Trabalho de Sousa - PB.

Compulsando os autos, verifico que o requerente não trouxe documento capaz de comprovar a tempestividade desta reclamação correicional, mas, tão-somente, a cópia do ato atacado - mandado de seqüestro constante à fl. 13. Ademais, observo a ausência de mandado com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Desta forma, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que faça prova da tempestividade da presente reclamação correicional, apresentando certidão que ateste a data em que tomou ciência inequívoca do mandado de seqüestro de fl. 13, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para que regularize sua representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se o requerente, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de janeiro de 2003.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-PP-773438/2001-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CEARÁ

PROCURADOR : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS : EXPEDITA DE LACERDA CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE LACERDA

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de providências, com pedido de liminar, formulado pelo Município de Quiterianópolis contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros da municipalidade para quitação dos precatórios judiciais nºs 712/98 e 867/98, nos autos dos processos nºs 01-0024/1996 e 01-0284/1996, respectivamente, oriundos da Vara do Trabalho de Crateus-CE, amparado na circunstância de que os requisitórios não foram pagos no prazo legal.

Sustenta o requerente que tal procedimento não tem sustentação legal, haja vista que, em face do que dispõe o artigo 100, § 2º, da Carta da República, que não sofreu alteração substancial pela Emenda Constitucional nº 30/2000, o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência do credor - que não ficou caracterizada -, e não no caso de inadimplência do Município no lapso temporal determinado pela Constituição Federal. Aduz que o bloqueio dos valores, "se mantido e liberado, acarretará, como é óbvio, um agravamento insustentável da situação financeira do Município Requerente, gerando grave desequilíbrio de ordem administrativa que afeta e inviabiliza o funcionamento da Administração, com inegáveis danos à população local, de resto já tão carente de serviços públicos, mercê da condição de pobreza de que padece aquela edilidade". Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão das ordens de seqüestro concedidas e, em consequência, que se "proceda ao imediato desbloqueio das contas acima enumeradas e se abstenha de efetuar novos bloqueios" (fl. 32).

Em despacho de fl. 22, o Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Ministro-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, concedeu a liminar requerida e determinou que se procedesse ao desbloqueio das contas correntes de números: a) 8.190-6, no valor de R\$ 71.472,27; b) 9.53504, no valor de R\$ 8.042,84; c) 9.53504, no valor de R\$ 30.293,15 e d) 9.534-6, no valor de R\$ 80.893,93.

À essa decisão, os terceiros interessados interpuseram agravo regimental, às fls. 48/49, sustentando que "seqüestro de verbas públicas deferido pela Presidência do Tribunal Regional encontra amparo no § 4º, do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal, dada a natureza alimentar de que se revestem os débitos trabalhistas que compõem o valor dos precatórios em questão. Requerem, assim, a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a improcedência da reclamação correicional."

Em parecer de fls. 66/68, a Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovemento do agravo regimental.

O Pleno do TST, em acórdão de fls. 71/73, negou provimento ao agravo regimental, ao seguinte fundamento: "O Excelso Supremo Tribunal Federal já examinou o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, apenas admitindo o seqüestro para a satisfação do débito de natureza alimentícia na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor. Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem. Conseqüentemente, não há que se invocar a aplicação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, a fim de se ter por autorizado o deferimento de seqüestro de verbas públicas para quitação de precatório vencido, ou não-incluído no orçamento do ente público devedor. A decisão, ora agravada, encontra amparo no entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Essa situação afasta a possibilidade de se admitir como devido o seqüestro deferido pela autoridade requerida."

O Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. Antonio Carlos Chaves Antero, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do ofício SECG nº 2239/2002, informou, às fls. 83/93, que o Município de Quiterianópolis requereu a suspensão dos precatórios nºs 867/98 e 712/98, bem como do seqüestro e bloqueio de verbas, noticiando a celebração e homologação de acordo com os exequentes, pelo qual se estipulou o pagamento parcelado a partir de setembro de 2001 da quantia requisitada.

Relatado o necessário, à análise.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de ter havido acordo entre as partes para pagamento dos valores relativos aos precatórios judiciais nºs 712/98 e 867/98, nos autos dos processos nºs 01-0024/1996 e 01-0284/1996, respectivamente, não acarreta a perda de objeto da presente demanda. Isso porque, *in casu*, a pretensão é de suspender as ordens de seqüestro concedidas pelo Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região e de que se "proceda ao imediato desbloqueio das contas acima enumeradas e se abstenha de efetuar novos bloqueios", pelo fato de não ser cabível o seqüestro na hipótese de exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito.

Dessa maneira, partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro a que refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não se equiparando a ela as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento idôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

*In casu*, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de dano de difícil reparação, o qual ensejou o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Assinalo ser improcedente o pedido da requerente, à fl. 32, de que seja determinado à autoridade requerida abster-se de praticar novos atos como os aqui impugnados, por se configurarem tais práticas prejudiciais ao direito de defesa da União, pois essa determinação equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é juridicamente impossível.

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro referente aos **precatórios judiciais n.ºs 712/98 e 867/98**, nos autos dos processos n.ºs 01-0024/1996 e 01-0284/1996, respectivamente, oriundos da Vara do Trabalho de Cratueus-CE.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região. Intimem-se o requerente e o terceiro interessado. Publique-se. Decorrido o prazo, archive-se. Brasília, 10 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-816861/2001.9**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
REQUERIDO : LUIZ EDUARDO GUNTHER E OUTROS - JUIZES DO TRT DA 9ª REGIÃO  
TERCEIRO INTE-RESSADO : ROBERTO LUIZ MONTEIRO

**D E S P A C H O**

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar**, formulada pelo Banco do Brasil **contra decisões proferidas pelo Sr. Luiz Eduardo Gunther, Juiz do TRT da 9ª Região, pela Sra. Adriana Nucci, Juíza-Presidenta do TRT da 9ª Região e pela Sra. Sandra Mara de Oliveira Dias, Juíza da Vara do Trabalho de São José dos Pinhais-PR.**

Roberto Luiz Monteiro apresentou reclamação trabalhista contra o Banco do Brasil e a PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil perante a Vara do Trabalho de São José dos Pinhais-PR, pleiteando verbas trabalhistas e a sua reintegração no emprego. Por meio da sentença proferida por aquele órgão jurisdicional, o Banco do Brasil foi condenado a reintegrar imediatamente o empregado, haja vista a ausência de justo motivo para sua dispensa, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Contra essa decisão, interpôs o reclamado recurso ordinário e, em seguida, ajuizou ação cautelar incidental, com pedido de concessão de liminar, objetivando a imediata suspensão da execução da sentença. O Juiz-Relator da ação cautelar, primeiramente, declinou da competência para apreciar a medida cautelar sob o fundamento do recurso ordinário ainda não ter sido submetido ao juízo de admissibilidade. Os autos foram remetidos à Presidência daquela Corte e posteriormente devolvidos ao Sr. Eduardo Gunther, Juiz-Relator da medida, que encaminhou a ação cautelar para que houvesse apreciação da questão diretamente pela Vara do Trabalho de São José dos Pinhais.

A Sra. Sandra Mara de Oliveira, Juíza da Vara do Trabalho de São José dos Pinhais indeferiu a liminar pleiteada fundamentando sua decisão na ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O requerente aponta, assim, como ato tumultuário do processo, a decisão proferida pela Vara do Trabalho de origem, sustentando a incompetência do juízo primeiro para processar e julgar a medida cautelar, de acordo com os termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, o requerente sustenta que o indeferimento da liminar requerida na mencionada ação cautelar atenta contra a boa ordem processual, haja vista que a reintegração importou em execução definitiva do julgado, quando pendente, ainda, recurso ordinário no processo de conhecimento. Ressalta que a tese jurídica de primeiro grau, acerca da nulidade do ato de dispensa, não encontra guarida nesta Corte Superior, que entende ser legal a despedida imotivada pelas empresas constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, conforme Orientação Jurisprudencial nº 247, da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Requeru, pois, a concessão de liminar, a qual foi deferida pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, para suspender a ordem de reintegração nos autos da reclamação trabalhista nº 01114/2000, até o julgamento final desta reclamação correicional (fls. 169/170).

Informações foram prestadas pelo Juiz Eduardo Gunther, às fls. 178/181, pela Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias, às fls. 186/188 e pelo Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região, às fls. 190/192.

O terceiro interessado, regularmente citado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 201.

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência do requerente.

Primeiramente, no que tange à decisão proferida pela Juíza do Trabalho da Vara de São José dos Pinhais, observa-se ser ato de **primeira instância. Nos termos dos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus Presidentes, quando não existe recurso específico, e não a ato da lavra de Juiz de primeiro grau.

Quanto aos atos praticados pelos magistrados do TRT da 9ª Região, não há falar em tumulto processual.

É que o juízo *a quo*, ao encaminhar a ação cautelar para apreciação do juízo primeiro, agiu corretamente, haja vista o fato de o recurso ordinário não ter sido sequer admitido quando da interposição da medida cautelar. Assim, **conforme exegese do art. 800 do Código de Processo Civil, no período entre a publicação da sentença e a distribuição do recurso no tribunal, a competência para apreciar medida cautelar é do juiz de primeiro grau.**

*Ex positis*, julgo improcedente a reclamação correicional em tela, cassando, conseqüentemente, os efeitos da liminar deferida às fls. 169/170.

Intimem-se o requerente, as autoridades requeridas e o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-PP-72666-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSUNTO : EDIÇÃO DA LEI Nº 10.537 DE 27/08/2002 E MODIFICAÇÕES EM SEUS ARTIGOS. PEDE PROVIDÊNCIAS.  
**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de providência, formulado pelo Presidente do Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo, Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, com o objetivo de obter a regulamentação da Lei nº 10.537/2002, em face **das alterações introduzidas pelo referido texto legal nos artigos 789 e 790, mais o acréscimo do artigo 789-B da CLT, que tratam sobre o estabelecimento de valores pecuniários a título de emolumentos para a tiragem reprográfica de peças processuais e autenticação de traslado no foro trabalhista.**

Relata o requerente que a questão objeto desse feito *"vem dificultando as partes e principalmente, patronos que militam na área laboral, em face da inexistência junto as Varas do Trabalho de infraestrutura para atendimento ao texto legal, quer seja de ordem material ou funcional para atender a demanda daqueles serviços. É o caso no Espírito Santo. A situação torna-se aflitiva para o advogado em cumprimento de seu mister, quando da necessidade de obtenção de peças produzidas nos autos - principalmente atas de audiência e depoimento das partes - para cumprimento de prazos processuais, considerando que os Juizes Trabalhistas negam-se a entregar aqueles documentos diretamente ao patrono da parte interessada, ficando aquele profissional a mercê da disposição legal não assimilada pelas secretarias do juízo."* (fl. 02)

Em seguida, justifica sua motivação para **requerer seja exarado provimento cabível por este Tribunal** que objetive a *"regulamentação do dispositivo legal em comento, buscando a celeridade processual para melhor distribuição da justiça"* (fl. 02).

Em que pese ao interesse do requerente, a medida intentada não comporta a pretensão ora deduzida. O pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, é de alcance restrito. Não se destina a obter do Corregedor-Geral interpretação sobre dispositivo de texto legal. Tal providência implica consulta a ato em tese, função não afeta a esta Corregedoria-Geral.

No entanto, cumpre salientar que este Corregedor-Geral, devido à aparente dificuldade, quando em correição nos tribunais regionais, tem consultado os operadores da aludida norma com o objetivo de propor ao Tribunal Pleno a expedição de nova instrução, haja vista já ter sido editada a Instrução Normativa nº 20, pelo TST.

Registre-se, também, que foi apresentada nova proposta de Instrução Normativa, por esta Corregedoria-Geral, que estabeleça orientações complementares à instrução anterior e que foi aprovada na sessão do Tribunal Pleno, do dia 19 de dezembro passado, devendo ser publicada nos próximos dias.

Destarte, em face do exposto, **indefiro, de plano, o pedido de providência intentado.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-72800-2003-000-00-00-3**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. MOACIR BENEDITO PEREIRA  
REQUERIDO : JUIZ-RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar preventiva**, formulada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS **contra ato do Juiz-Relator do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Dr. Eurico Cruz Neto, que no mandado de segurança nº 01464/2002-MS-1 tornou sem efeito liminar anteriormente concedida nos seguintes termos: *"em caráter de urgência para que determine ao exequente, ARY PEDRAZOLLI, que deposite à sua disposição, no prazo de 24 horas, a quantia de R\$ 803.637,95 (oitocentos e três mil e seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), restituindo o processo executório ao status quo ante."* (fl.16), sob o fundamento atualmente adotado: *"Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade dita coatora, não existem, no processo originário, erros materiais passíveis de correção. Sendo assim, não se vislumbra, no presente caso, um dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, ou seja, a fumaça do bom direito."* (fl. 14)

Na petição inicial, sustenta o requerente que **o não cumprimento da liminar deferida anteriormente no prazo determinado** (obrigação do exequente de depositar o valor levantado no prazo de quarenta e oito horas) e **a posterior manutenção dos valores liberados em excesso** caracterizam **evidente tumulto processual**, assim como acarretam prejuízo ao erário público, porquanto atingiram verbas destinadas à satisfação das necessidades básicas da comunidade e à continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais, a exemplo da assistência social, saúde e educação.

Esclarece que a constrição de valores, além do montante consignado em rubrica própria para quitação de precatórios de natureza alimentar, *"por decisão judicial de caráter administrativo"* (fl. 9), implica alteração da Lei Orçamentária Anual, o que é inadmissível no sistema jurídico brasileiro, nos termos dos arts. 2º e 167, incisos VI e VII, da Constituição Federal e 1º e 5º, da Lei Complementar nº 101/2000. Informa que as importâncias seqüestradas pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, até o presente momento, já *"ultrapassaram em R\$ 3.554.644,17 (três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) a dotação orçamentária para o pagamento de precatórios de natureza alimentar, conforme se verifica do disposto na Lei Municipal nº 11.121, de 11 de dezembro de 2001"* (fl. 9). Registra, ainda, que a concessão e a posterior revogação da medida liminar geram situação de insegurança jurídica, envolvendo dinheiro público, fato que deve ser cautelosamente apreciado.

Concluiu, afirmando a inexistência de recurso específico para o caso em comento e, portanto, presentes todos os requisitos básicos para a admissibilidade da presente reclamação correicional.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja *"determinada a imediata devolução aos cofres públicos municipais do valor liberado R\$ 803.637,95 (oitocentos e três mil e seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), restituindo-se o processo executório ao status quo ante. Requer, outrossim, o desbloqueio dos valores seqüestrados a maior e a conseqüente devolução aos cofres públicos, bem como a procedência desta reclamação correicional."* (fl. 12).

A despeito das considerações expendidas, **não há como acolher a insurgência do requerente.**

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irreversível, **a prática de ato atentatório da boa ordem processual e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.** No caso dos autos, examinada a atuação da autoridade ora requerida, não se depura com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, visto que o deferimento ou revogação de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há elementos nestes autos que evidenciem que a não-sustação da decisão ora impugnada pode resultar na ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, buscado na ação mandamental. Pelo contrário, verifica-se que o exequente já levantou os valores depositados e é questionável reaver-se qualquer valor via ação mandamental.

Quanto à alegação de haver depositado valores superiores ao realmente devido, essas questões não podem ser solucionadas por reclamação correicional, porque são afetadas ao mérito da controvérsia, e não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

Assim, estando ausente requisito indispensável à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, qual seja, o risco da eficácia de eventual provimento jurisdicional, **INDEFIRO** a liminar requerida na inicial.

**Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-73474-2003-000-00-00-1**

REQUERENTE : JOSÉ RUAS VAZ  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO  
REQUERIDA : DORA VAZ TREVIÑO, JUÍZA-RELATORA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada por JOSÉ RUAS VAZ **contra decisão proferida pela Juíza do TRT da 2ª Região, Drª. Dora Vaz Treviño, que indeferiu a liminar requerida na petição inicial do mandado de segurança nº TRT/SP nº 2831/2002-3**, impetrado pelo requerente, o qual objetivava obter o desbloqueio das contas correntes do mesmo nos Bancos Safra e Bradesco, agência nº 02100, conta 0068558 e agência nº 001787, conta 28328-2, respectivamente, bem como a devolução dos créditos que foram transferidos à conta judicial da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.

A autoridade-requerida indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança por entender que: *"Considerados os termos da decisão de fl. 138 da i. Autoridade impetrada, e não se encontrando, a petição de fls. 143/150 instruída com elementos novos, indefiro o pedido de reconsideração, ficando mantido o despacho de fl. 142, em todos os seus termos."* (fl. 176v)

Sustenta o requerente que **o ato corrigendo viola seu direito líquido e certo**, porquanto não foram observados os arts. 24 e 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o art. 596 do CPC, assim como o art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV e LV da CF, já que o requerente é ex-sócio da executada e esta possuía bens que poderiam ser penhorados, uma vez que a constrição de bens particulares é ilegal, sendo aplicada somente nos casos de execução frustrada em decorrência da inexistência de bens da executada. Posteriormente, soube o requerente da decretação de falência da empresa executada e, em



consequência, requereu a liberação de sua conta bancária bem como a suspensão do processo executório, sugerindo ao credor a habilitação de seus créditos no Juízo Universal da Falência para o qual concorrem todos os credores da massa falida. Ressalta que o juízo impugnado não observou os ditames da lei, fundamentando sua decisão apenas na alegação da falta de comprovação de que a massa falida possuía bens capazes de solver o crédito trabalhista e, ainda, que a decretação de quebra da executada se deu em data posterior ao início da execução. Prossegue, alegando "comprovada a quebra, transcrita a lei que determina que toda a execução singular seja suspensa, habilitando os credores seus créditos perante o Juízo Universal e indivisível, e demonstrado o entendimento de nossos Tribunais, não é crível e nem aceitável que toda a ordem processual seja subvertida, em detrimento de uma coletividade, ou seja, dos credores da massa falida, inclusive em detrimento daqueles que disputam créditos de igual natureza com o exequente." (fl. 21)

Entende que: "Age com desacerto a Autoridade Reclamada, que manteve a conta bancária do reclamante bloqueada de forma ilegal. Roga-se que o ato que tumultua o processo seja coibido pelo MM. Juiz Corregedor deste Egrégio Tribunal Regional." (fl. 21)

Requer, pois, "o recebimento da presente Correição Parcial, determinando-se, LIMINARMENTE, a suspensão do processo de execução a fim de que o credor habilite-se nos autos da falência, com o consequente desbloqueio da conta corrente do reclamante e devolução dos valores transferidos à disposição do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo." (fl. 21).

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência do requerente.

Com efeito, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinada a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há elementos nestes autos que evidenciem que a reforma da decisão ora impugnada pode resultar na ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, buscado na ação mandamental. Pelo contrário, verifica-se que a discussão quanto à habilitação dos créditos do reclamante no Juízo Universal da Falência da empresa executada, à comprovação de que a massa falida possui bens capazes de solver o crédito trabalhista e à decretação de falência da executada que se deu em data posterior ao início da execução são questões que não podem ser solucionadas por reclamação correicional porque afetadas ao mérito da controvérsia, não cabendo ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural em autêntico julgamento monocrático.

Todavia, considerando a argumentação do requerente, na petição inicial, de que os valores bloqueados nas contas correntes são de ex-sócio da massa falida e da dificuldade de devolução de possíveis parcelas liberadas ao credor, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada apenas para determinar que o juízo de execução se abstenha de repassar qualquer valor ao exequente ARTUR CURCIO DOS SANTOS até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Determino, também, que seja dada a máxima urgência à tramitação do mandado de segurança nº TRT/SP nº 2831/02-3, a fim de que este possa ser apreciado com a maior brevidade possível.

Com vistas à instrução do feito, determino que o requerente, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida, no prazo de 10 dias: a) apresente mandado procuratório específico para atuar em reclamação correicional conforme exige o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; b) proceda à juntada de 2 (duas) cópias da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do RICGJT; e c) forneça o endereço do exequente Artur Curcio dos Santos, a fim de viabilizar a expedição de ofício à autoridade-requerida e a citação do terceiro interessado.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juiza-Presidenta do TRT da 2ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-43907-2002-000-00-00-3**

REQUERENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR e ADAILTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª ANGELA SÍGOLO TEIXEIRA  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### DESPACHO

Pelo despacho de fls. 229/230, indeferi de plano a petição inicial da presente reclamação correicional, com apoio nos arts. 16, parágrafo único, do RICGJT e 830 da CLT, tendo em vista que os requerentes não atenderam à diligência determinada no despacho de fls. 220/221, relativa à regularização da representação processual e à autenticação de peças, no prazo que lhes foi assinado.

A essa decisão, os requerentes opõem agravo regimental, articulando que o despacho de fls. 220/221 não foi publicado no DJU, nem houve comunicação da publicação dele por email, através do sistema push do TST.

Reexaminados os autos, constato que o instrumento de mandato anexado à fl. 225, que foi outorgado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/PR, concede poderes específicos à subscritora da petição inicial, Dr.ª Angela Sígolo Teixeira, para apresentar reclamação correicional em nome da referida entidade sindical.

Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 229/230, no particular, visto que, relativamente ao sindicato, a representação processual está regular.

Porém, quanto aos demais aspectos, não há como alterar a conclusão do despacho ora impugnado, porquanto a alegação dos requerentes de que não houve publicação do despacho, pelo qual foi determinado que eles promovessem diligência para sanear as irregularidades detectadas na instrução do feito, não autoriza a sua reconsideração.

Assim, mantenho o despacho agravado no que tange à irregularidade da representação processual de Adailton José Barbosa e dos Outros, já que os instrumentos de mandato outorgados por eles (fls. 32/71), além de se encontrarem em cópias reprográficas sem a necessária autenticação, não contêm poderes específicos e, também, no que se refere à falta de autenticação dos documentos de fls. 74/75, 77/78, 127/130 e 133.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravantes Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/PR e Adailton José Barbosa de Moraes e Outros, como sua advogada a Dr.ª Ângela Sígolo Teixeira, e como agravado Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região.

Em seguida, enviem-se os autos à PGT para emissão do indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-51522-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES  
 ADVOGADO : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Reautue-se o feito para fazer constar da capa o terceiro interessado, Carlos Magno Barcelos, advogado em causa própria e, ainda, retificar a expressão procurador, para advogado, aposto à frente do Dr. Jackson Mendonça Bahia.

Outrossim, considerando que a designação do Sr. Jackson Mendonça Bahia para o cargo de Assessor Jurídico, Padrão CC-2, da Câmara Municipal de São Mateus não é válido para que ele represente a Prefeitura Municipal de São Mateus em juízo, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que proceda à intimação do requerente, a fim de que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada de procuração com poderes específicos para reclamação correicional ao subscritor da peça inicial, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de cassação da liminar concedida pelo despacho de fl. 33/35.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-56437-2002-000-00-00-8- 1 -TST**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : MANOEL SILVINO DE SOUZA  
 RESSADO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional proposta contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu o seqüestro de verbas públicas para a quitação do precatório judicial VP-993/2000-PM-2, referente à reclamação trabalhista nº 70/1998, ajuizada por Manoel Silvino de Souza contra o Município de Avanhandava.

O requerido remeteu os autos à Vara do Trabalho de origem para que fosse expedido mandado de seqüestro, determinando a apreensão de quantia suficiente à liquidação do crédito exequendo, cumprindo a ordem de constrição do valor devido ao reclamante, nas contas referentes às receitas do município-requerente. Adotou essa medida com espeque no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Cons-

titucional nº 30, em virtude da inércia do requerente para quitar o precatório judicial VP-993/2000-PM-2. Ponderou que o reclamado deveria ter efetuado o depósito do quantum debeatur até 31 de dezembro de 2000, haja vista a requisição para a inclusão orçamentária do débito ter sido feita no primeiro semestre de 1999.

Irresignado com tal fato, o município requerente formalizou a reclamação correicional em tela no dia 9 de setembro de 2002, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, com o fito de suspender a ordem de bloqueio e seqüestro ora combatida e, em consequência, determinar que a Vara do Trabalho de Penápolis se abstenha de expedir guia de levantamento em favor do interessado.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem, sob a alegação de que os artigos 100, § 2º, da Lei Maior, 731 do Código de Processo Civil, bem como a decisão da ADIN nº 1662-8 admitem, tão-somente, a utilização do seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência estabelecido por meio da ordem de registro dos precatórios, no próprio Tribunal de origem. Pondera, ainda, que os seqüestros e bloqueios de verbas públicas criam, sobremaneira, sérios embaraços à Administração Pública Municipal, constituindo grave e preocupante violação da Lei Maior do País, não podendo, por conseguinte, subsistir.

Por derradeiro, o Município sustenta ser incabível o ato hostilizado, aduzindo que "os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis, portanto, insuscetíveis de seqüestro."

O Ministro Ronaldo Leal - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho - concedeu a liminar perseguida para suspender os efeitos do mandado de seqüestro hostilizado, com o intuito de assegurar o status quo, impedindo o repasse das verbas seqüestradas ao exequente até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, em face do pedido de informações contido no despacho de fls. 40/42, manifestou-se às fls. 49/51, afirmando que adotou tal medida amparado no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, em virtude da inadiplência do precatório judicial VP-993/2000-PM-2, ponderando que o reclamado deveria ter efetuado o depósito dos valores até 31 de dezembro de 2000, haja vista que o ofício requisitório foi apresentado ao Município de Igarapava no primeiro semestre de 1999, fato que não ocorreu. Sustentou, ainda, que o ato hostilizado, objeto desta reclamação correicional, encontra amparo na jurisprudência emanada desta corte trabalhista e que não procedeu *ex officio*, mas, tão-somente, acolheu pedido formulado pelo credor.

O terceiro interessado, em face do despacho de fls. 40/42, proferido por este Corregedor-Geral, não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi deferido, conforme certificado à fl. 55 dos autos.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Em verdade, apesar das intrincadas alegações, em que a autoridade-requerida fundamenta o ato hostilizado, invocando até mesmo Jurisprudência do Pleno desta corte, em contraposição à insurgência do requerente, apontando o arresto de diversos dispositivos legais e constitucionais, o cerne da questão em litígio não é dos mais complexos, do ponto de vista estritamente jurídico: **aferrar se o exaurimento do prazo para pagamento do precatório em tela tem o condão de autorizar o seqüestro de verba pública, respaldado no artigo 100, caput e seus parágrafos, da Constituição Federal.**

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. Destina-se à adoção de medidas prévias para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia analisar a atuação, em sede de precatório, da autoridade-requerida, visando aferrar se o ato impugnado pelo requerente esbarra nas normas atinentes ao devido processo legal, ensejando tumulto processual, que autoriza a atuação deste Corregedor-Geral.

Cotejando as informações prestadas pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, buscando dar respaldo à ordem de seqüestro ora impugnada, com o arazzoado do Município de Igarapava, conclui-se que, *in casu*, não houve quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios, não ficando, consequentemente, caracterizado o preterimento apto a ensejar a medida constritiva prevista no Ordenamento Pátrio.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.662-8, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, em sessão realizada em 30 de agosto de 2001, conferindo interpretação sistemática dos mandamentos insculpidos nos artigos 100, § 2º, da *Lex Fundamentalis* e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, declarou inconstitucionais os itens III e XII da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, adotando o entendimento de que o seqüestro de verba pública para a satisfação de débito de natureza alimentar é admitido, tão-somente, nos casos em que ocorrer manifesto preterimento do direito de precedência do credor. Frise-se, porém, que, à luz do corpo legislativo vigente, há nova modalidade de seqüestro para as dívidas legalmente definidas como de pequeno valor, que não é, todavia, o caso em estudo.

Assim, tendo em vista que essa decisão gera efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, entre outras, as reclamações constitucionais nºs 1892-0 e 1923-3, para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Inferre-se, da análise dos autos, que a razão está com o Município de Igarapava, haja vista a autoridade-requerida, indubitavelmente, conferir interpretação equivocada aos dispositivos constitucionais atinentes à matéria, porquanto o ato que determinou a expedição do mandado de seqüestro, ora impugnado, esbarra no entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.662-8.

Com efeito, é de solar clareza que a autoridade recorrida incorreu em *error in procedendo*, porquanto o seqüestro de verba pública, em face do exaurimento do prazo legal para o pagamento da importância devida ao exequente até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, não enseja a medida constritiva adotada, e sim, intervenção, conforme preceitua o artigo 100 da Carta de 5 de outubro de 1988.

Ainda que este Corregedor-Geral se sensibilize com a situação do trabalhador, tendo em vista a morosidade no pagamento de verba tão necessária quanto é a trabalhista, quando já há sentença transitada em julgado, não se olvide, *ad argumentandum*, que o legislador, ao elaborar a referida *Lex* no intento de promover a pacificação social - finalidade precípua do Direito -, coibiu tal medida, porquanto esse tipo de seqüestro causa prejuízos irreversíveis tanto ao ente público quanto à própria coletividade, haja vista que, para a satisfação desses valores, são desviados recursos de outras áreas, como saúde, educação e até mesmo pagamento de proventos. Ademais, veicula essa regra constitucional um critério de justiça, impedindo que uns sejam pagos indevidamente antes que outros.

À guisa de ilustração, reproduzem-se, a seguir, alguns excertos da reclamação constitucional nº 1923-3 (DJ 8/3/2002), anteriormente mencionada, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, atuando como relator o Ministro Maurício Corrêa, abordando a matéria em exame, *in verbis*:

**"Reclamante:** Procurador-Geral da República

Reclamado: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Reclamados: Juizes do Trabalho sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Interessada: Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte - FEMURN

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE. ADI 1662/SP. EXECUÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CRÉDITOS. PREJUDICIALIDADE.(...) 3. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Hipótese que não se equipara à preterição de ordem, sendo ilegítima a determinação de seqüestro em tais hipóteses. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. (...)**

(...)  
3. Discute-se, na presente hipótese, o desrespeito à autoridade da decisão proferida no ADIMC 1.662-SP, cujo mérito veio a ser julgado na Sessão de 30 de agosto próximo passado, quando o Tribunal, ao analisar preliminar de perda superveniente de objeto, assentou que o artigo 100, § 2º, da Constituição não sofreu alteração substancial com a nova redação dada pela EC 30/00, de modo que a previsão de seqüestro de que cuida o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88 tem aplicação exclusiva nos casos de não-satisfação de quaisquer das prestações assumidas pelo poder público originárias do parcelamento permitido em seu caput e, por isso mesmo, inaplicável aos débitos trabalhistas, de natureza alimentícia.

(...)  
16. Acerca da segunda situação, como entenderam os juízes reclamados, os seqüestros tiveram como fundamento à EC 30/00, superveniente à liminar mencionada, o que os autorizaria em virtude da nova redação dada ao § 2º do artigo 100 da Carta Federal e da disciplina que passou a vigorar com o acréscimo ao ADCT do artigo 78, particularmente de seu § 4º.

17. No caso, não remanesce dúvida de que a decisão proferida no julgamento de mérito da ADI 1.662 concluiu pela inconstitucionalidade dos itens III e XII (e alínea b do item VIII) da Resolução 11/97, do TST, que permitiam o seqüestro de outros tipos de requisição e atualização de valores, entendendo também que o artigo 78 e seus parágrafos do ADCT-CF/88 não se aplicam aos precatórios oriundos de créditos alimentícios.

18. É evidente, pois, que as ordens de seqüestro determinadas pelas autoridades requeridas descumpriram a autoridade da decisão tomada por esta Corte no julgamento da citada ADI 1662. Aqui é de *ter-se* como procedente o pedido."

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral em face da ocorrência de tumulto processual, porquanto a autoridade requerida incorreu em *error in procedendo* ao determinar a expedição do mandado de seqüestro, objeto desta correicional, uma vez que a medida constritiva é cabível, exclusivamente, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação não configurada *in casu*, conforme alinhavado em linhas transatas. Assim sendo, verifica-se contexto hábil a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral para prevenir dano de difícil reparação, haja vista que os valores apreendidos, uma vez liberados, dificilmente seriam restituídos aos cofres públicos, além de velar pelo cumprimento do ordenamento constitucional, arrostado pelo ato objurgado, como visto.

Por todo o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar o mandado de seqüestro nº 458/2002, expedido nos autos do precatório judicial VP-993/2000-PM-2, bem como determinar a restituição dos valores bloqueados às contas originárias do município-requerente.

Por derradeiro, reautue-se o feito para que conste, na capa dos autos, como terceiro interessado Manoel Silvino de Souza

Intimem-se o Município de Avanhadava, Manoel Silvino de Souza - terceiro interessado -, bem como o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier.

Publique-se.

Após decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-715354/2000-6

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS DA FONSECA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

REQUERIDA : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Às fls. 761/768, a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro e Outros interpuseram agravo regimental contra o despacho de fl. 759, que julgou incabível o primeiro agravo regimental apresentado contra o despacho de fls. 656/657 que indeferiu o pedido de liberação dos valores depositados no juízo da execução, sob o fundamento de que não cabe qualquer recurso após o trânsito em julgado da decisão definitiva de reclamação correicional.

Em face das considerações perfilhadas na presente petição, mantenho o despacho agravado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Reautue-se o feito como agravo regimental e, em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2003.

**RONALDO LEAL**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-701.295/00.0

PETIÇÃO TST-P-1.120/03.3

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

ADVOGADO(A) : DR.(ª) LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : ZENÓBIO VEIGA DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(ª) HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 15/1/2003.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-70954-2002-900-09-00-4

PETIÇÃO TST-P-119.297/02.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO(A) : DR.(ª) MIRIAM KLAHOLD

AGRAVADO : MARIA LUZIA COATTO

ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 16/12/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AC-34848-2002-000-00-00-2

PETIÇÃO TST-P-121.907/2002.4

AUTOR : EXPRESSO GUANABARA S/A

ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANTÔNIO CLETO GOMES

RÉU : SEVERINO SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARIA FERREIRA DE SÁ

DESPACHO

1-Junte-se.

2-Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.

3 - Publique-se.

Em 16/1/2003.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2445-2001-026-12-40-5

PETIÇÃO TST-P-122.325/02.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

ADVOGADO(A) : DR.(ª) IVAN CÉSAR FISCHER

AGRAVADO : MARCOS RENATO DA SILVA BONELLI

ADVOGADO(A) : DR.(ª) PATRÍCIA MARIOT ZANELATO

DESPACHO

1-Registre-se a desistência do recurso.

2-À SED para juntar.

3-Depois os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis

4 - Publique-se.

Em 10/1/2003.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-70861-2002-900-09-00-0

PETIÇÃO TST-P-122.460/02.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO(A) : DR.(ª) MIRIAM KLAHOLD

AGRAVADO : ALCIDES ELOI DE BRITO

ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

1-Requisitem-se os respectivos autos à PGT.

2-Junte-se, após o retorno do processo.

3-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que se entender de direito.

4-Publique-se.

Em 10/1/2003.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-70884-2002-900-09-00-4

PETIÇÃO TST-P-122.461/02.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO(A) : DR.(ª) MIRIAM KLAHOLD

AGRAVADO : ODINÉIA DE FÁTIMA SIZANOSKI

ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

1-Requisitem-se os respectivos autos à PGT.

2-Junte-se, após o retorno do processo.

3-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que se entender de direito.

4-Publique-se.

Em 10/1/2003.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-71242-2002-900-09-00-2

PETIÇÃO TST-P-122.466/02.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO(A) : DR.(ª) MIRIAM KLAHOLD

AGRAVADO : INÉZ PERBONI

ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

1-Requisitem-se os autos à PGT.

2-Junte-se.

3-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.

4-Publique-se.

Em 9/1/2003.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-44707-2002-900-09-00-2

PETIÇÃO TST-P-1.986/2003.2

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A.

ADVOGADO(A) : DR.(ª) IDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : EDNILSON JOSÉ ISIDORO

ADVOGADO(A) : DR.(ª) JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 17/1/2003

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST



**PROCESSO Nº TST-AC-789.024/01.0**  
**PETIÇÃO TST-P-1.997/2003.4**

AUTOR : CLUBE MILITAR  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS FERNANDO GUIMARÃES  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
DESPACHO

1-Junte-se.  
2-Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.  
3 - Publique-se.  
Em 17/1/2003.

**VANTUIL ABDALA**  
**Ministro Vice-Presidente**  
**no exercício da Presidência do TST**  
**PROCESSO Nº TST-RR-35679-2002-900-12-00-6**  
**PETIÇÃO TST-P-2.046/2003.0**

RECORRENTE : DINÂMICA DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GERALDO BRUSCATO  
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO BRANCAGLIONE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO  
DESPACHO

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.  
3 - Publique-se.  
Em 17/1/2003.

**VANTUIL ABDALA**  
**Ministro Vice-Presidente**  
**no exercício da Presidência do TST**  
**PROC. NºTST-RR-48836-2002-900-09-00-0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES  
RECORRIDO : MARIZE DO ROCIO MARTANS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA  
**DESPACHO**

Marize do Rocio Martans, mediante petição de fl. 194, requer a extração de Carta de Sentença.

A sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Araucária reconheceu em parte o pedido da obreira, em desfavor do Município de Araucária para "condenar o Reclamado a reintegrá-la ao emprego, nas mesmas funções anteriores à rescisão inválida, bem como a lhe pagar o seguinte: a) salários, férias e 13º salário do período de afastamento, vencidos e vincendos até à efetiva reintegração; b) FGTS (8%), para depósito em conta vinculada; c) adicionais de horas extras e reflexos" (fls. 121-7).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Ordinário do Reclamado, para "a) determinar que se utilize como marco inicial para contagem da prescrição a data do ajuizamento da ação, declarando prescritas as verbas cuja exigibilidade se deu em período anterior a 30-09-1994; b) autorizar os descontos fiscais sobre o montante total do crédito da reclamante; c) estabelecer que a atualização monetária, em relação aos salários, seja procedida com base nos índices fixados para o mês seguinte ao da prestação dos serviços" (fls. 161-72).

Embora não seja possível a execução provisória de sentença condenatória em obrigação de fazer, conforme reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida, em virtude dos demais pedidos julgados procedentes.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.  
Brasília, 20 de janeiro de 2003.

**VANTUIL ABDALA**  
**Ministro Vice-Presidente no exercício**  
**da Presidência Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR-67259-2002-900-02-00-3**  
**PETIÇÃO TST-P-530/03.2**

AGRAVANTE : FAZOBRA COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO  
AGRAVADO : SÉRGIO GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
DESPACHO

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.  
3 - Publique-se.  
13/1/2003.

**RONALDO LOPES LEAL**  
**Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**  
**no exercício eventual da Presidência do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-39904-2002-900-02-00-8**  
**PETIÇÃO TST-P-68/03.1**

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO  
RECORRIDO : WELLINGTON MENEZES PAIM  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RICARDO RUBIM DE TOLEDO  
DESPACHO

1-Registre-se a desistência do recurso.  
2-À SED para juntar.  
3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis  
4 - Publique-se.  
15/1/2003.

**RONALDO LOPES LEAL**  
**Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**  
**no exercício eventual da Presidência do TST**  
**PROC. NºTST-AC-72.661/2002-000-00-7TST**  
**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTORA : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA  
**DESPACHO**

A Fundação Trutzschler Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/9, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Por intermédio do despacho exarado à fl. 38 dos autos, foi determinado à Autora que juntasse aos autos, em cópias devidamente autenticadas, a petição do recurso de revista, o andamento do processo de execução, bem como a prova do ato de constrição patrimonial, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias).

A Empresa, mediante a petição apresentada à fl. 39 dos autos, requer a dilação do prazo para a juntada dos documentos, argumentando que a sede da Autora encontra-se em outro Estado da Federação.

Defiro o pedido, concedendo à parte 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação judicial supra, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.  
Brasília, 21 de janeiro de 2003.

**VANTUIL ABDALA**  
**Ministro Vice-Presidente, no exercício da**  
**Presidência do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-AR-777.114/01.0**

AUTORA : ELIANE TEIXEIRA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
RÉU : BANCO ECONÔMICO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio

**DESPACHO**  
Consta dos autos, a fl. 115, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição de Eliane Teixeira Souza Santos no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 20 de janeiro de 2003.

**VANTUIL ABDALA**  
**Ministro Vice-Presidente no exercício**  
**da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. NºTST-AR-43137-2002-000-00-00-9**

AUTORA : FARMÁCIA JME LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO LULU  
RÉU : CLÁUDIO DE LIMA ANTUNES  
**DESPACHO**

Consta dos autos, a fl. 39, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição da Farmácia JME Ltda. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.  
Arquive-se.  
Brasília, 20 de janeiro de 2003.

**VANTUIL ABDALA**  
**Ministro Vice-Presidente no exercício**  
**da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho**